



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 195807/22  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA  
INTERESSADO: VIVIANE COMIRAN  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Ibema. Exercício financeiro de 2021. Restrição referente à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino. Incidência do disposto na Emenda Constitucional n.º 119/2022. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do **MUNICÍPIO DE IBEMA**, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da gestora municipal, **Sra. Viviane Comiran**.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) evidenciou a existência de restrição referente à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, sugerindo a irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, conforme disposto na Instrução n.º 5413/22 – CGM<sup>1</sup>.

Oportunizado o exercício do contraditório<sup>2</sup>, o responsável pelas contas informou que não mediu esforços para o atendimento de todas as suas obrigações constitucionais, inclusive no que tange ao atingimento do limite

---

<sup>1</sup> Peça n.º 20.

<sup>2</sup> Peças n.º 27 a 29.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mas que tal limite não foi atingido durante o exercício de 2021 em razão da pandemia mundial do Covid-19.

A fim de comprovar os esforços, o município apresentou demonstrativos de gastos, assim como documentação referente a pedido de recálculo do referido índice<sup>3</sup>.

Por fim, informou que, nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/2022, não é possível a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Após análise dos fundamentos e dos novos documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considerando o disposto na Emenda Constitucional n.º 119/2022, concluiu pelo afastamento da restrição e da multa anteriormente sugerida, nos termos da Instrução n.º 569/23 – CGM<sup>4</sup>.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, asseverando que o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, consoante Parecer n.º 148/23 - 7PC<sup>5</sup>.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na

---

<sup>3</sup> Processo n.º 241965/22.

<sup>4</sup> Peça n.º 31.

<sup>5</sup> Peça n.º 09.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Instrução Normativa n.º 169/2021<sup>6</sup> e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no *caput* do art. 225<sup>7</sup> do Regimento Interno.

No mérito, ainda que a CGM tenha apontado o não cumprimento da índice constitucional mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, num primeiro momento, e que a municipalidade, por seu turno, esteja questionando o cálculos<sup>8</sup> apresentados pela referida unidade, convém registrar que a Emenda Constitucional n.º 119/2022<sup>9</sup> isentou de responsabilização, em todos os entes federados, os agentes públicos que descumprirem, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, que trata especificamente do limite mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, considerando os termos expressos da citada Emenda Constitucional, conclui-se que a presente Prestação de Contas deve ser aprovada e considerada regular.

### 3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas prestadas pela Prefeita Municipal do Município de IBEMA, **Sra. VIVIANE COMIRAN**, referente ao exercício financeiro de 2021.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

---

<sup>6</sup> Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

<sup>7</sup> Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

<sup>8</sup> Processo n.º 241965/22.

<sup>9</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas prestadas pela Prefeita Municipal do Município de IBEMA, **Sra. VIVIANE COMIRAN**, referente ao exercício financeiro de 2021; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente